



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.568 - SP (2016/0178997-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
JAMILE VILLELA DE BARROS E OUTRO(S) - PR053891
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS
S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. EXTINÇÃO. ABANDONO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. CUMPRIMENTO. DECISÃO. INFORMAÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE MODIFIQUEM A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.568 - SP (2016/0178997-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
JAMILE VILLELA DE BARROS E OUTRO(S) - PR053891
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS
S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. EXTINÇÃO. ABANDONO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. CUMPRIMENTO. DECISÃO. INFORMAÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 733)

Nas suas razões, a agravante sustenta que os artigos 653 e 682, do CC/02 estão devidamente prequestionados de forma implícita.

Defende a necessidade do Tribunal de origem manifestar-se quanto à ausência de revogação da procuração de poderes ao advogado, seja de forma expressa ou tácita.

Por fim, alega que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.568 - SP (2016/0178997-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, interpostos dois agravos internos em face da mesma decisão embargada, rejeito a petição de nº. 00323080/2017 e passo a examinar o primeiro agravo interno interposto.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada por ela.

Não obstante a alegação da agravante de que o Tribunal de origem deveria manifestar-se quanto à ausência de revogação da procuração de poderes ao advogado, seja de forma expressa ou tácita, sabe-se que no caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pela agravante, fundamentando da seguinte forma:

Com o se extrai dos autos, a decisão de fls. 456, para esclarecimentos dos fatos relacionados à representação processual da embargante, determinou que comprovasse que os atuais sócios da pessoa jurídica estão cientes da tramitação do feito, bem como manifestar-se acerca do real endereço que ocupa, à vista da alegação no Estado do M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aranhão de que a sede fica. Não houve recurso contra tal decisão, de forma que deveria ter sido cumprida. Rosalvo foi constituído procurador da em bargante por de Procuração, datado de 06/09/2000 (fls. 14), instrumento Público outorgado pela sócia Lilian Tavares da Silva, época em que a em presa era estabelecida na Rodovia BR 277, KM 582, no Município e Com arca de Cascavel. Conforme a 8ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 16, datada de 07/11/2001, já sendo outros os sócios, a em bargante transferiu sua matriz para a cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Da procuração datada de 22/03/2007, que instruiu a petição inicial, constou como sendo, ainda, o endereço da pessoa jurídica na cidade de Cascavel, o que motivou a decisão não atendida. Por outro lado, não se disse que a procuração não é válida e regular, tanto que se conheceu da apelação e agora destes embargos de declaração subscritos por advogados constituídos por força desta procuração, e a extinção do processo não foi por falta de tal pressuposto processual, mas pela contumácia, após regular intimação da em bargante na pessoa daquele que se apresenta com o seu procurador, que não deu andamento regular ao processo. (e-STJ, fls. 665/666 - grifou-se)

Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: “*não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei” (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial".* (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos arts. 653 e 682, do CC/02, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

No que concerne à alegação da agravante de que a mudança no quadro societário não implica na revogação do mandato anteriormente outorgado, sabe-se que o tema referente à remuneração do diretor está inviabilizado de ser conhecido em decorrência da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse ponto, o Tribunal de origem assim consignou:

Com o se extrai dos autos, a decisão de fls. 456, para esclarecimentos dos fatos relacionados à representação processual da embargante, determinou que comprovasse que os atuais sócios da pessoa jurídica estão cientes da tramitação do feito, bem como manifestar-se acerca do real endereço que ocupa, à vista da alegação no Estado do Maranhão de que a sede fica. Não houve recurso contra tal decisão, de forma que deveria ter sido cumprida. Rosalvo foi constituído procurador da em bargante por de Procuração, datado de 06/09/2000 (fls. 14), instrumento Público outorgado pela sócia Lilian Tavares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Silva, época em que a em presa era estabelecida na Rodovia BR 277, KM 582, no Município e Com arca de Cascavel. Conforme a 8ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de fls. 16, datada de 07/11/2001, já sendo outros os sócios, a em bargante transferiu sua matriz para a cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Da procuração datada de 22/03/2007, que instruiu a petição inicial, constou como sendo, ainda, o endereço da pessoa jurídica na cidade de Cascavel, o que motivou a decisão não atendida. **Por outro lado, não se disse que a procuração não é válida e regular, tanto que se conheceu da apelação e agora destes embargos de declaração subscritos por advogados constituídos por força desta procuração, e a extinção do processo não foi por falta de tal pressuposto processual, mas pela contumácia, após regular intimação da em bargante na pessoa daquele que se apresenta com o seu procurador, que não deu andamento regular ao processo.** (e-STJ, fls. 665/666 - grifou-se)*

O Tribunal de origem consignou que o Juízo de Primeiro Grau determinou que a ora agravante comprovasse que os atuais sócios da pessoa jurídica estavam cientes da tramitação do feito, bem como manifestasse acerca do real endereço que ocupava.

Não houve recurso contra tal decisão, de tal forma que deveria ter sido cumprida.

Asseverou ainda que não fundamentou na invalidade da procuração, tanto que conheceu da apelação e dos embargos de declaração subscritos por advogados constituídos.

Assim, a extinção do processo não foi por falta de tal pressuposto processual, mas pela contumácia, após regular intimação da agravante na pessoa daquele que se apresenta como o seu procurador, que não deu andamento regular ao processo.

Sabe-se que este argumento não foi atacado pela agravante, que apenas alegou que a procuração não é inválida e que não houve revogação da procuração dada ao advogado, o que permitiu a aplicação da Súmula 283/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, fundamento apto a manter o decisum combatido.

II. Não merece prosperar, portanto, o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão, no processo de conhecimento, determinara a compensação integral dos honorários de advogado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 567.375/RJ, Rel. Ministra **Assusete Magalhães, Segunda Turma**, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA PASSAGEM DE DUTOS PELO SUBSOLO. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO RESPECTIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à questão da legalidade da cobrança pecuniária pela utilização da faixa de domínio da rede ferroviária em Barra Mansa para a passagem de gasoduto.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 26/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/12/2014, firmou entendimento de que poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a cobrança pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos está autorizada em virtude de previsão contratual. Entendimento é insuscetível de revisão nesta Corte, por demandar análise de matéria fática obstada pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

5. A tese recursal apresentada no apelo especial não é capaz de refutar de modo suficiente os fundamentos do aresto recorrido, o que torna inviável o conhecimento do pleito, incidindo o óbice constante das Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AREsp 675.148/RJ, Rel. Ministro **Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 - grifou-se)*

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0178997-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 948.568 / SP**

Números Origem: 00010191020078260030 10191020078260030 38807 990102075150

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
 JAMILE VILLELA DE BARROS E OUTRO(S) - PR053891
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
 BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP187229
 FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
 JAMILE VILLELA DE BARROS E OUTRO(S) - PR053891
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
 BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP187229
 FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.